



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.730764/2011-68
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2402-000.349 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 15 de maio de 2013
Assunto COOPERATIVA DE TRABALHO
Recorrente SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em sobrestar o processo até decisão definitiva do STF.

Julio Cesar Vieira Gomes – Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo, Nereu Miguel Ribeiro Domingues e Thiago Taborda Simões.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou procedente o lançamento fiscal com ciência em 23/11/2011 para constituição de crédito sobre serviços contratados por intermédio de cooperativa de trabalho. Segue transcrição de trechos do relatório fiscal e da decisão recorrida:

Relatório Fiscal:

SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI teve lavrado contra si o Auto de Infração - AI n.º DEBCAD 37.335.350-2, relativo ao lançamento de contribuições previdenciárias patronais das competências janeiro de 2007 a dezembro de 2008, incidentes sobre pagamentos efetuados a cooperativa de trabalho, no caso, a Unimed Federação das Cooperativas Médicas do RGS, CNPJ n.º 87.158.507/0001-56.

A autoridade lançadora noticia que a Fundação dos Servidores do SESI - FUSERGS discute judicialmente as contribuições sobre cooperativas de trabalho. "A ação, em fase de recurso, tramita no STF sob n.º 368675."

...

Decisão recorrida:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2008 CONSTITUCIONALIDADE.

A constitucionalidade das leis é vinculada para a Administração Pública.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2008 ISENÇÃO. LEI N.º 2.613/55 A "ampla isenção fiscal" de que gozam os serviços e bens do SESI, prevista nos artigos 11 a 13 da Lei n.º 2.613/55, não pode ser estendida, por falta de amparo legal, às contribuições incidentes sobre valores pagos a cooperativas de trabalho médico.

ISENÇÃO. DECRETO-LEI N.º 9.403/46 A isenção prevista no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 9.403/46, combinado com o disposto no artigo 1.º e seu parágrafo único do Decreto-Lei n.º 7.690/45, refere-se exclusivamente aos impostos incidentes sobre os bens, rendas e serviços do SESI. Em consequência, não pode tal benefício, por falta de amparo legal, ser estendido às contribuições previdenciárias patronais devidas por essa entidade, incidentes sobre valores pagos a cooperativas de trabalho médico.

DELEGACIAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO. COMPETÊNCIA.

As Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento - DRJs têm competência para conhecer e julgar em primeira instância, após instaurado o litígio, impugnações e manifestações de inconformidade interpostas contra apreciações das autoridades competentes em processos relativos a imunidade e a isenção. Descabe, em consequência, em processo referente a auto de infração, a discussão de imunidade/isenção tributária, objeto de processo específico.

...

Contra a decisão, o recorrente interpôs recurso voluntário, onde se reiteram as alegações trazidas na impugnação:

Aponta, inicialmente, a “inconstitucionalidade do auto de infração”, tendo em vista que o dispositivo legal em que se funda, ou seja, o inciso IV do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91, introduzido pelo artigo 1.º da Lei n.º 9.876, de 26 de novembro de 1999, padece do vício insanável da inconstitucionalidade, tanto material quanto formal. E isto porque restaram inobservados, em relação à Constituição Federal, (a) o artigo 195, inciso I, “a”, que não prevê incidência dessa exação nas relações com pessoa jurídica; (b) o artigo 195, parágrafo 4.º, que exige lei complementar nos casos de instituição de nova fonte de custeio da Seguridade Social; e (c) o artigo 146, inciso III, “c”, que reclama, também, lei complementar, para o tratamento tributário ao ato cooperativo.

Em seqüência, refere sua condição de entidade beneficente de assistência social e educacional, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, e afirma que possui imunidade tributária em relação às contribuições para a Seguridade Social, nos termos do artigo 195, parágrafo 7.º, da Constituição Federal, bem como goza de ampla isenção fiscal, “ex vi” da Lei n.º 2.613, de 23 de setembro de 1955, mais o artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 9.403, de 25 de junho de 1946, não estando obrigado ao pagamento dos valores apontados, como de resto, das demais contribuições, inclusive aquelas destinadas a terceiros, “consoante remansosa e escorreita jurisprudência dos Tribunais”.

Tece também considerações acerca do artigo 55 da Lei n.º 8.212/91, concluindo que tal norma “trata, inegável e irretorquivelmente, de limitação ao poder de tributar, para o que se faz imprescindível a edição de lei complementar, por força do disposto no artigo 146, II, da Constituição Federal”. Assim, os requisitos da lei a que remete o artigo 195, parágrafo 7.º, da Constituição Federal, são aqueles do artigo 14 do Código Tributário Nacional - CTN, “lei complementar, nessa parte recepcionada pelo texto constitucional”.

Reitera que a par de beneficiário da isenção de que trata o artigo 195, parágrafo 7.º, da Constituição Federal, goza de ampla isenção fiscal, “que se lhe foi outorgada pela Lei Federal n.º 2.613/55, não estando obrigado ao pagamento de contribuições, inclusive as destinadas a terceiros, e, como de resto, do indigitado PIS, exação de caráter previdenciário por excelência”.

Ademais, a própria norma de criação do SESI, o artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 9.403, de 25 de junho de 1946, estendeu, desde logo, aos seus bens, rendas e serviços, os benefícios da isenção tributária outorgados à Legião Brasileira de Assistência pelo Decreto-Lei n.º 7.690/45 – o que posteriormente foi complementado pela outorga de “mais ampla isenção fiscal através da Lei n.º 2.613, de 23 de setembro de 1955”, concedida de forma expressa e específica no tocante ao “pagamento de contribuições previdenciárias, as denominadas contribuições para o custeio da seguridade social, nelas compreendida, por óbvio, a contribuição ao PIS, a COFINS, bem como as destinadas a terceiros”.

...

Postula seja acolhida “a presente impugnação para desconstituir o auto de infração DEBCAD 37.335.350-2, tornando-o sem efeito e, ato contínuo, declarar a inexigibilidade da exação de que trata a norma inconstitucional e dos valores que constituem a consolidação do suposto débito.” Entende, ainda, “devam ser desconstituídos também os autos de infração DEBCAD 51.011.601-9, posto se referi [sic] a multas imaneamente vinculadas à obrigação principal, objeto desta Impugnação, fiel ao princípio e à máxima latina ‘accessorium sequitur principale’ “Em feitiço sucessivo”, pretende seja apreciada “a possibilidade de manter o efeito suspensivo da presente Impugnação até a decisão final do STF nos autos da ADI 2.594-5, ou do Recurso Extraordinário 430.534, este no caso de seu provimento.”

É o Relatório.

Conselheiro Julio Cesar Vieira Gomes, Relator

Das Preliminares

Sobrestamento de matérias

O lançamento constituiu crédito de contribuição sobre os serviços prestados por intermédio de cooperativa de trabalho, matéria essa em discussão no STF com repercussão geral.

De acordo com a Portaria CARF nº 001, de 03/01/2012, para o sobrestamento no âmbito deste CARF não basta o reconhecimento da repercussão geral pelo STF, deve ser comprovado que de fato os processos que versem sobre a mesma matéria estão sobrestados nos tribunais de origem:

Art. 1º. Determinar a observação dos procedimentos dispostos nesta portaria, para realização do sobrestamento do julgamento de recursos em tramitação no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, em processos referentes a matérias de sua competência em que o Supremo Tribunal Federal - STF tenha determinado o sobrestamento de Recursos Extraordinários - RE, até que tenha transitado em julgado a respectiva decisão, nos termos do art. 543-B da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil.

Parágrafo único. O procedimento de sobrestamento de que trata o caput somente será aplicado a casos em que tiver comprovadamente sido determinado pelo Supremo Tribunal Federal - STF o sobrestamento de processos relativos à matéria recorrida, independentemente da existência de repercussão geral reconhecida para o caso.

No presente caso, constato através das decisões monocráticas proferidas pelos ministros do STF, que se seguiram ao reconhecimento da repercussão geral, que houve efetivamente o sobrestamento de todos os processos onde se discute a constitucionalidade da contribuição previdência incidente sobre os serviços prestados por intermédio de cooperativa de trabalho:

DECISÃO

Vistos.

O Plenário desta Corte, em sessão realizada por meio eletrônico, concluiu, no exame do Recurso Extraordinário nº 595.838/SP, de minha relatoria, pela existência da repercussão geral da matéria constitucional versada nestes autos. Trata-se da discussão acerca da constitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura decorrente de serviços prestados por cooperativas de trabalho, consoante o disposto no artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação alterada pela Lei nº 9.876/99.

Na Questão de Ordem suscitada pelo Ministro Gilmar Mendes, Presidente, no Agravo de Instrumento nº 715.423/RS, o Plenário deste

Supremo Tribunal Federal, na sessão de 11/6/08, decidiu que o regime previsto no artigo 543-B, §§ 1º e 3º, do Código de Processo Civil, na hipótese de já ter sido reconhecida por esta Corte a repercussão da matéria constitucional discutida nos autos, aplica-se, também, aos recursos extraordinários interpostos de acórdãos publicados anteriormente a 3 de maio de 2007 e aos agravos de instrumentos respectivos.

Na sessão do Pleno de 20/8/08, no julgamento da Questão de Ordem suscitada pelo Ministro Cezar Peluso, Relator, no Recurso Extraordinário nº 540.410/RS, este Tribunal decidiu, em situação similar à anterior, pela devolução dos autos ao Tribunal local para os fins do disposto no artigo 543-B do Código de Processo Civil.

Assim, nos termos do artigo 328 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, determino a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que seja aplicado o disposto no artigo 543-B do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2009.

Ministro MENEZES DIREITO Relator

...

DECISÃO REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. QUESTÃO SUSCETÍVEL DE REPRODUZIR-SE EM MÚLTIPLOS FEITOS. ART. 543-B DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ART. 328, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República contra julgado no qual se discute a constitucionalidade do artigo 22, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, alterada pela Lei n. 9.876/99. Esse dispositivo instituiu contribuição social à alíquota de 15% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura emitida em decorrência de prestação de serviços realizados por cooperativas.

Apreciada a matéria posta em exame, DECIDO.

2. No julgamento eletrônico do Recurso Extraordinário n. 595.838, Relator o Ministro Menezes Direito, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada neste recurso extraordinário.

Reconhecida a repercussão geral do tema, os autos deverão retornar à origem para aguardar o julgamento do mérito e, após a decisão, observar o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil.

3. No julgamento do Recurso Extraordinário n. 540.410, Relator o Ministro Cezar Peluso, em 20.8.2008, o Supremo Tribunal Federal

resolveu questão de ordem no sentido de que o art. 543-B do Código de Processo Civil também se aplica aos recursos extraordinários interpostos contra acórdãos publicados antes de 3.5.2007.

4. Pelo exposto, determino a devolução destes autos ao Tribunal a quo para que seja observado o art. 543-B do Código de Processo Civil, nos termos do art. 328, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Brasília, 7 de outubro de 2009.

Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora

...

DESPACHO (Petição 3.310/2010)

DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM: ART. 543-B DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PETIÇÕES PROTOCOLADAS APÓS A DETERMINAÇÃO DE RETORNO. EXAME PELO ÓRGÃO JUDICIAL DE ORIGEM.

1. Em 7.10.2009, determinei a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que fosse observado o art. 543-B do Código de Processo Civil.

Em 4.12.2009, os autos foram baixados ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

2. Em 1º.2.2010, a Recorrente requereu, “nos termos da desistência expressa da empresa Duratex S/A (cópia anexa), a exclusão da referida empresa dos benefícios da ação”.

3. Os autos já estão na origem e a determinação de retorno com fundamento no art. 543-B do Código de Processo Civil devolve ao órgão judicial de origem a competência para a apreciação de novos incidentes processuais.

O procedimento do art. 543-B do Código de Processo Civil se tornaria inócuo se a cada petição protocolizada pelas partes os autos ficassem paralisados à espera de exame ou tivessem que retornar ao Supremo Tribunal Federal para despacho.

4. Desse modo, a petição em referência e as demais que eventualmente vierem a ser apresentadas deverão ser examinadas pelo Juízo de origem.

À Secretaria Judiciária para que devolva esta petição ao seu subscritor.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2010.

Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora

...

Assim, comprovado o sobrestamento pelo STF, em cumprimento ao artigo 62-A, §§1º e 2º do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22/06/2009 e artigo 1º da Portaria CARF nº 001, de 03/01/2012, entendo que deva ser sobrestado o presente processo até decisão de mérito do STF:

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B.

§ 2º O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes.

Em razão do exposto, voto pelo sobrestamento do presente processo até decisão de mérito definitiva pelo plenário do STF.

É como voto.

Julio Cesar Vieira Gomes